



Jurisprudência Cível

EFICÁCIA CONDICIONAL DO RECONHECIMENTO DE FILHO ADULTERINO PELO PAI, NO REGISTRO CIVIL, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO

Filha adúlterina reconhecida pelo pai no Registro Civil de Pessoas Naturais; habilitação em inventário; improcede a impugnação, eis que, em face do reconhecimento inequívoco, desnecessária a prévia investigação de paternidade.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 71.796

Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

Antônio Dutra Cioconha *versus* Joana Darck Alves Cioconha
Relator: Des. João José de Queiroz

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Apelação Cível n.º 71.796, sendo apelante Antônio Dutra Cioconha e apelada Joana Darck Alves Cioconha:

Acorda a 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unânimemente, em negar provimento ao apêlo. Custas como de lei.

E o faz, integrando neste relatório exarado a fls. 69, bem como os pareceres de fls. 59/61 e de fls. 67/68, por adotar, como razão de decidir (Ato Reg. n.º 12, art. 35 e parágrafos), os próprios fundamentos da decisão recorrida

e as considerações aduzidas pelos ilustres representantes do M. Público.

Rio, 17 de março de 1971. — J. F. Russell, Presidente. — João José de Queiroz Relator. — Eduardo Jara.

PARECER

Recurso contra decisão que, em inventário, determina:

a) regularização da representação processual da menor Nancy, filha legítima do inventariado;

b) apresentação de certidão de inteiro teor do assento do casamento da apelante com o inventariado ou então de pacto antenupcial;

c) habilitação de filha adúlterina, reconhecida pelo *de cujus*, na constância do casamento.

A Curadoria de Órfãos, nas razões de fls. 59-61, bem apreciou os dois primeiros itens, nada tendo a acrescentar esta Procuradoria a ditas razões nessa parte, ou seja, no que concerne à regularização da representação e à comprovação do regime de bens.

Porém, no que diz respeito à habilitação da filha adúlterina, sem a investigação, fundada em certidão do Registro Civil, promovido pelo *de cujus*, divergimos da Curadoria. A jurisprudência, nesse terreno, evoluiu, para atender a exigências da realidade social. A princípio, reconhecimento no

Registro Civil, de filho adúlterino *a patre*, promovido na constância do casamento, não tinha eficácia, apesar de ter valor probatório na investigatória. Depois, foi admitida a validade de tal registro, validade condicionada ao desaparecimento do impedimento. Parece-nos que a tese da validade condicional, dependendo do desaparecimento do impedimento, atende às exigências da economia processual, rapidez da justiça e à realidade das coisas, por constituir o registro promovido pelo pai, no caso de filho adúlterino *a patre*, prova inequívoca da paternidade. Se dissolvida a sociedade conjugal, possível seria o reconhecimento de filho adúlterino, reconhecimento anterior, revestido de tôdas as formalidades legais, prezo-

vido perante o Oficial do Registro Civil, deve ser considerado como tendo seus efeitos suspensos até a dissolução de dita sociedade, independente de investigatória, por não haver o que investigar. A nova orientação da jurisprudência é mais realista, social, prática, humana e de acôrdo com os princípios que regem o moderno direito processual, afastando inútil, oneroso, e moroso formalismo, porquanto de antemão saber-se-ia o resultado da investigatória.

Pelo não provimento do recurso.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1970. — *Paulo Dourado de Gusmão*,
7.º Procurador da Justiça.

RECURSO CABÍVEL EM AÇÃO EXECUTIVA PARA COBRANÇA DE DUPLICATA

O recurso cabível da sentença proferida em ação executiva para cobrança de duplicata é o de agravo de instrumento (art. 15, § 8.º, da Lei n.º 5.475, de ... 18-7-68). Ausência de má-fé ou erro grosseiro na interposição de um recurso por outro. — Aplicação do art. 810, do Código de Proc. Civil, ainda que interposto o recurso incabível fora do prazo do recurso certo. — Voto vencido.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 69.802

Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

Cerâmica Santana Ltda. *versus* Marcio Barçante

Relator: Des. Basileu Ribeiro Filho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 69.802, em que é apelante — Cerâmica Santana Ltda. e apelado, Marcio Barçante:

Acordam, por maioria, os Juizes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em converter o julgamento em diligência para que o recurso seja processado como Agravo de Instrumento, devendo, para êsse fim, baixar à Vara de origem.

Assim decidem por tratar-se de recurso interposto de sentença proferida em ação executiva para cobrança de duplicata e diante de que dispõe o § 8.º da Lei 5.474 de 18 de julho de 1968.

A Câmara aplicou à espécie a regra do art. 810 do Cód. de Proc. Civil, e, vencido o Des. GRACCHO AURÉLIO, entendeu irrelevante a circunstância de haver o recurso de apelação sido interposto fora do prazo do de agravo de instrumento.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1970 — *Luis Antônio de Andrade*, Presidente, com declaração de voto em separado. — *Basileu Ribeiro Filho*, Relator. — *Graccho Aurélio*, Revisor, vencido..